DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 922/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/9743/2018/001
PROTOCOLO	: 2797693
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal à época, contra o Acórdão n.º AC00-430/2025, proferido nos autos do Processo TC/9743/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 820/2025 (peça 06).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 88 do Processo TC/9743/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 1189/2026 (peça 15), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 1045/2026 (peça 16), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

FLS